



CONVITE Nº 002/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 006/2019

RECURSO NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

RECORRENTE: Roberto dos Santos Geist Manutenção Predial - ME.

Vêm a esta Presidência os autos em epígrafe, que tratam de licitação na modalidade convite, para contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado no prédio da Câmara Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo. A licitante segunda colocada na classificação maneja recurso, contra a decisão que julgou habilitada a licitante vencedora, bem como alegando erro na apresentação da proposta decorrente (fls. 195/203)

Regularmente intimada, a licitante recorrida apresentou sua impugnação no prazo legal (fls. 204/215).

A Comissão Permanente de Licitação ratificou a sua decisão, conforme ata de deliberação acostada nestes autos (fls. 216/217), fazendo subir o recurso, devidamente informado.

Em suas razões a recorrente, em apertada síntese, sustenta que a Comissão de Licitação decidiu erroneamente ao habilitar empresa Fernanda de Souza Mercês, uma vez que não possuiria registro habilitado no CREA, sendo que a simples declaração é ineficaz para fazer prova da responsabilidade técnica, motivo pelo qual deveria a licitante ser “desclassificada do certame” (sic). Além disso, aduz que a licitante vencedora anotou em sua proposta número de meses incompatível com o edital, motivo pelo qual a proposta deveria ser “anulada” (sic). Pede a desclassificação da vencedora, e a sua inabilitação.

Comunicada na forma da lei, a licitante classificada em primeiro lugar (uma terceira licitante foi inabilitada no momento processual próprio), apresentou impugnação ao recurso, tempestivamente, na qual sustenta que os pontos apresentados pela recorrente são desprovidos de fundamento. Em preliminar pede o não conhecimento do recurso, haja vista que houve renúncia expressa ao direito de recorrer, operando-se a preclusão quanto à habilitação.

No mérito, sustenta que a licitante cumpriu com o exigido no edital no que se refere ao engenheiro que atua como responsável técnico, devidamente registrado no CREA, conforme documentos anexos. Quanto à quantidade de meses constante da proposta, alega que se trata de erro material irrelevante, bastando simples operação aritmética para perceber que a proposta atende ao quanto exigido no edital. Colaciona doutrina corroborando sua tese. Requer o desprovemento do recurso e a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

É o relatório, Decido.



No que se refere à habilitação, temos que se operou a preclusão, uma vez que as licitantes abriram mão expressamente do direito de recurso, conforme constou da ata de fls. 193/194, a fim de que se passasse à fase de apreciação das propostas de preços, nos termos do art. 43, III, da Lei Federal nº. 8.666/93. Na lição do renomado jurista Marçal Justen Filho: *“A vontade legislativa é de evitar que o conteúdo das propostas influencie a apreciação dos requisitos de habilitação – e vice-versa. Por isso, o § 5º prevê que, ultrapassada a fase de habilitação, não mais se pode questionar o exame dos requisitos de habilitação”*. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 11ª ed., 2006, p. 420).

Nesse diapasão, não conheço do recurso nessa parte.

Quanto ao alegado erro na apresentação da proposta da licitante vencedora, vê-se, de proêmio, que se trata de simples erro material, facilmente detectável e que não se traduz em qualquer dificuldade para o entendimento e julgamento da proposta. O critério objetivo de julgamento disposto no edital é pelo menor preço mensal (itens 6.1.b c/c 7.1). A proposta vencedora traz o valor mensal e o valor total. De simples operação aritmética conclui-se que os valores se referem a um período de 12 meses.

O erro material na proposta de preço não causa qualquer dano à competitividade. Nesse sentido já decidiu o Colendo TCESP: TC-000142/004/07.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui pacífica jurisprudência sobre o rigorismo excessivo nas fases de licitação e classificação, no sentido de que tal prática não pode prejudicar a competitividade dos certames, deixando de selecionar as propostas mais vantajosas para prestigiar detalhes meramente formais inexpressivos (TC-001528/011/05, Rel. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga; entre outros). É exatamente o presente caso.

Isto posto e pelo que mais dos autos consta, conheço nessa parte e NEGÓcio PROVIMENTO ao recurso interposto por Roberto dos Santos Geist Manutenção Predial - ME, mantendo íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê-se ciência às partes, prosseguindo-se na forma da lei.

Itupeva (SP), 26 de março de 2019.

Vereadora Tatiana Salles

Presidente